



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.794 –  
CLASSE 32ª – FARTURA DO PIAUÍ – PIAUÍ.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal.

**Advogados:** Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

**Agravado:** Miguel Antonio Braga Neto.

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO  
POLÍTICO. INTEGRANTE. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.  
REGISTRO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA  
AD CAUSAM.

1. As condições da ação, no caso, a legitimidade da parte, devem estar preenchidas no momento de seu ajuizamento.
2. O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (fls. 334-342) contra a decisão de fls. 329-332, em que foi negado seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

O agravante alega que não poderia ter sido reconhecida a sua ilegitimidade ativa, argumentando que “o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral é de que a inelegibilidade pode ser reconhecida de ofício, principalmente por se tratar de matéria de ordem pública” (fl. 339).

Argumenta que “o direito político deve levar em conta a função social e a real legalidade das eleições” (fl. 339).

Quanto ao mérito, alega que “o acórdão vergastado deferiu Registro de Candidato sopesado somente na existência de liminar em recurso de revisão no Tribunal de Contas” (fl. 340) e que “esta casa entende que somente decisão judicial serve para suspender o Acórdão da Corte de Contas” (fl. 341)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 330-332):

Decido.

Em primeiro lugar, examino a preliminar argüida pelo recorrido.

Na origem, o pedido de registro de candidatura de Miguel Antônio Braga Neto foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo PSDB, sendo que este integrou a Coligação Fartura Trabalho e Liberdade para Todos, formada pelos partidos PC do B, PSDB, PMDB e PV (fl. 209).

O tema foi suscitado nas contra-razões recursais apresentadas pelo recorrido perante a instância *a quo* (fl. 193), mas não foi apreciado pela Corte Regional.

Mesmo se tratando de questão de ordem pública, seria imprescindível o prequestionamento da matéria, conforme precedentes desta Corte (AgRgREspe nº 25.594/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.3.2007; ED-RO 773, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17. 3.2006).

Todavia, o acórdão regional foi favorável ao recorrido, que não tinha, portanto, interesse recursal.

Diante desse contexto, tendo em vista que a questão foi reiterada nas contra-razões ao recurso especial, é possível o exame da matéria, que diz com as condições da ação, podendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes arestos:

Representação e investigação judicial. Julgamento conjunto. Tribunal Regional Eleitoral. [...]. Pressupostos processuais e legitimidade. Conhecimento de ofício. Julgador. Arts. 267, IV e VI, § 3º, e 301, § 4º, do CPC. Incidência.

[...]

**4. Em face do disposto nos arts. 267, IV e VI, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC, as matérias alusivas à ausência de pressupostos processuais e desenvolvimento regular e válido do processo, bem como atinente à legitimidade das partes, podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ainda que suscitadas, pela primeira vez, em embargos de declaração perante o TRE. (grifei)**

[...]

(REspe nº 26.278/AM, DJ de 18.8.2008, relator Min. Caputo Bastos)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Alegação. Criação. Prazo decadencial. Invasão. Poder legiferante. Improcedência.

[...]

**3. As matérias alusivas à ausência de condições de ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...]** (grifei)

(REspe nº 28.372/SP, DJ de 30.10.2007, relator Min. Caputo Bastos)

No caso, como se trata de matéria suscitada pelo recorrido, é possível o exame da tese pela Corte Superior, ainda que não tenha o acórdão regional se manifestado a respeito.

É assente na jurisprudência desta Corte que o partido político integrante de coligação não detém legitimidade para impugnar registro de candidatura isoladamente<sup>1</sup>.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Conforme assentado na decisão impugnada, embora o partido ora agravante tenha integrado a Coligação Fartura Trabalho e Liberdade para Todos, vem atuando no presente feito isoladamente, não possuindo, contudo, legitimidade ativa *ad causam*.

As condições da ação, no caso, a legitimidade da parte, devem estar preenchidas no momento de seu ajuizamento.

Na linha dos precedentes desta Corte, “O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente”. (REspe nº 23.444/PI, PSESS de 27.9.2004, relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Reproduzo, ainda, o seguinte aresto:

Registro de candidatura. Impugnação. Partido político coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar o registro de candidatura, e não é possível à coligação sanar o defeito no recurso para a instância superior, pois isso encontra óbice na Súmula nº 11 do TSE. O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 18.708/MT, DJ de 22.6.2001, relator Min. Jacy Garcia Vieira).

Ausente uma das condições da ação, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

---

<sup>1</sup> Precedentes:

REspe nº 30.842/SP, PSESS de 29.9.2008, de minha relatoria; REspe nº 28.899/MG, PSESS de 21.8.2008, relator Min. Arnaldo Versiani e REspe nº 22.665/RS, PSESS de 19.10.2004, relator Min. Gilmar Mendes.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 31.794/PI. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.  
Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal  
(Advogados: Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros). Agravado: Miguel  
Antonio Braga Neto (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo  
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes  
a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,  
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani  
e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>26.11.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Arnaldo Versiani</u>	lavrei a presente certidão.
<i>(Assinatura Judicial)</i>	